



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo cruzeirense, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de assegurar o bem-estar e desenvolvimento do Município. Sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º. O Município de Cruzeiro, parte integrante do Estado de São Paulo e da República Federativa do Brasil, exerce a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dessa Lei Orgânica.

Artigo 2º. São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

§ Único - A bandeira deverá ser hasteada em toda data cívica ou evento sócio-político-cultural.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º. Compete, privativamente, ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - instituir e arrecadar os tributos de suas competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;
- II - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

V - legislar sobre: política tarifária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos;

VII - disciplinar o trânsito e o tráfego, dispondo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e suas tarifas;

c) a sinalização, os limites das "zonas de silêncio", os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, bem como os locais de estacionamento;

VIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens que lhe pertençam;

IX - adquirir, inclusive através de desapropriação, bens de terceiros e instituir servidão administrativa desses bens;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - velar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e a estadual;

XIII - prover sobre as vias e logradouros públicos municipais, sobre a remoção e destinação do lixo domiciliar e hospitalar;

XIV - conceder aos estabelecimento industriais, comerciais e outros licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes, e revogá-las, quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego publico;

XV - administrar os serviços funerários e os cemitérios municipais e fiscalizar os pertences a entidades privadas;

XVI - regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda de qualquer natureza;

XVII - dispor sobre a vacinação, a guarda e o destino dos animais apreendidos;

XVIII - instituir regime único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

§ Único - O Município deverá, no que lhe couber, suplementar a legislação federal e a estadual.

Artigo 4º - compete ao Município, em concorrência com a União e o Estado, as seguintes atribuições, entre outras:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural: os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - combater a poluição sob todos os aspectos;

VI - proteger o meio ambiente, preservando as bacias hídricas, a flora e a fauna;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial dos portos de areia e das extrações de argila em seu território;

XI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos e investidos para uma legislatura de quatro anos, na forma das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A Câmara Municipal de Cruzeiro terá 10 (dez) Vereadores, a partir da legislatura que iniciar-se-á em 01 de janeiro de 2005. **(Emenda nº 14, de 28/09/2004)**

§ 2º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado, automaticamente, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 21.803, de 08 de junho de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

(Emenda nº 14, de 28/09/2004)



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6º. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - legislar sobre política tarifária;
- IV - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - dispor sobre o uso de bens municipais imóveis, mediante concessão administrativa ou de direito real e sobre sua alienação;
- IX - dispor sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos.
- X - criar, organizar e suprimir distritos mediante plebiscito;
- XI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e nas fundações públicas;
- XII - dispor sobre a fixação dos vencimentos a que se refere o inciso anterior;
- XIII - dispor sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e dos órgãos da administração municipal;
- XIV - dispor sobre o Plano Diretor;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- XVIII - Autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios; **(Emenda N°0212.04.91)**
- XIX - Autorizar a aquisição, subscrição e alienação de ações. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

Artigo 7º. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

- I - eleger sua Mesa e constituir Comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

III - dispor sobre a organização e funcionamento de sua secretaria e polícia, sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V conceder licença aos vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seus respectivos cargos, sendo que, após a aprovação pelo Plenário, o Prefeito ou o Vice-Prefeito terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para informar a Presidência da Câmara Municipal o dia do efetivo afastamento;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VIII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI - convocar, por si ou qualquer de suas comissões, Secretários do Município, dirigentes de autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, constituindo crime de responsabilidade ou desobediência à ausência sem justificativa;

XII - requisitar informações aos Secretários do Município e das Autarquias sobre assunto relacionado com suas pastas, constituindo crime de responsabilidade recusar ou não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a essa solicitação, bem como fornecer informações falsas;

XIII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XV - Revogado; (**Emenda N° 02, de 12.04.91**)

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, face à atribuição normativa de outro poder;

XVII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVIII - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XIX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 8º. No primeiro ano de cada legislatura, ao dia 01 de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA

Artigo 9º. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - para desempenhar missão de caráter transitório;
- II - por doença devidamente comprovada ou em licença- gestante;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende da provação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo receberá remuneração integral.

SUBSEÇÃO III

DA INVILIOABILIDADE



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 10. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalidade, sem previa licença do Plenário.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o tribunal de Justiça do Estado.

SUBSEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES E IMCOMPATIBILIDADES

Artigo 11 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito da Administração Pública do Município de Cruzeiro, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtudes de concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no âmbito da Administração Pública do Município de Cruzeiro, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso "I";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. **(Emenda nº 02, de 12.04.91)**

§ 2º - O servidor público municipal investido no mandato de Vereador poderá votar em matéria de interesse de todos os servidores municipais, ficando vedado o seu voto exclusivamente em matéria de interesse de seu cargo, emprego ou função, sob pena de



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - Considera-se interesse pessoal quando a matéria do projeto tiver relação exclusiva com o Vereador ou refira-se exclusivamente a interesse de seu cargo, emprego, função ou atividade profissional.

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 12. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante ou provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 13. Não perderá o mandato o Vereador que estiver licenciado pela Câmara, nos casos permitidos por lei.

§ 1º - O suplente será convocado nos seguintes casos:

- a) vaga;
- b) investidura do titular no cargo de Secretário Municipal; (**Emenda n.º 015, de 29.11.2004**)
- c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - No caso previsto na alínea “b”, o Vereador poderá optar pelo subsídio de seu mandato. (**Emenda n.º 015, de 29.11.2004**)



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 4º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente;

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VI

TESTEMUNHO

Artigo 14 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou de quem receberem informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Artigo 15. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A Mesa da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, eleitos para um mandato de dois anos.

§ 3º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

§ 4º - É vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e posse da Mesa, de que trata este artigo. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 16. Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 17. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre os dias cinco e dez de novembro do ano de encerramento do biênio legislativo, em Sessão Especial, convocada pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Os componentes eleitos estarão automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, observadas as normas regimentais. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 18 - Qualquer componente da Mesa poderá destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 19 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I- baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;
- II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;
- III - propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia interna da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - elaborar e expedir; mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente, ficando facultativa a devolução mensal de parte do saldo de caixa, quando houver disponibilidade financeira e desde que não comprometa os compromissos assumidos pela Câmara, sempre no último dia útil do mês.

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo 12 desta lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

Artigo 20. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
(Emenda N°0212.04.91)

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar as portarias, ou decretos legislativos e ser as leis por ela promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos 11 e III do artigo 9°;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 12° desta lei;

VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

Artigo 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ Único - O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

SEÇÃO V

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - No primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á a partir de 1º de janeiro, quando ocorrerão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada, no mínimo, por preservação do decoro parlamentar.

Artigo 24. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 25. A convocação extraordinária da Câmara, somente será possível no período de recesso, e em caso de urgência ou interesse público, far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, quando este entender necessário;

II - pelo Prefeito, quando este solicitar por escrito ao Presidente da Câmara; e

III - por maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Emenda N°02, de 12.04.91)**

§ Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 26. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas de acordo com a forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Artigo 27. As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, dentro do prazo certo, sendo suas conclusões, com aprovação do Plenário, encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 28. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - revogado (**Emenda N° 02, de 12.04.91**)
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 29. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco (5) por cento dos eleitores registrados no Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 30. Dependerão do voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras ou de Edificações;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

- III - Código de Postura;
- IV - Código Sanitário;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - criação de cargos, empregos ou funções públicas e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII - rejeição de veto;
- VIII - atribuições do Vice-Prefeito;
- IX - outras matérias previstas nesta Lei Orgânica; e
- X - Política Tarifária. **(Emenda N°02, de 12.04.91)**

Artigo 31. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) obtenção de empréstimos de particulares;
- h) outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - realização de sessão secreta; e

V - destituição de membros da Mesa. **(Emenda N° 0212.04.91)**

Artigo 32. A discussão e a votação constantes da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 30 e 31, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

Artigo 33. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e o aumento da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 34. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores registrados no



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Município.

§ Único - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral.

Artigo 35. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 104 desta lei;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 36. Nenhum projeto de lei que crie ou aumenta despesa pública entrará em processo de discussão, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 37. O Prefeito poderá solicitar que os projetos encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar nesse prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 38. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, velá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 4º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara e publicadas, se em época de recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 5º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação, pelo Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias.

§ 6º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, observado o disposto no artigo 30, inciso VII.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 8º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 9º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao VicePresidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade de ambos.

§ 10º - O prazo previsto nos § 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

Artigo 39. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 40. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, de competência privativa da Câmara Municipal, serão disciplinadas pelo Regimento Interno, obedecidas as normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO IX

A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 41. Compete à Assessoria Técnica Legislativa para Assuntos Jurídicos exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1.º - Revogado (Emenda n.º 8, de 29.08.2000)

§ 2.º - Revogado (Emenda n.º 8, de 29.08.2000)

§ 3º - A Assessoria Técnica Legislativa para Assuntos Jurídicos deverá emitir parecer sobre a constitucionalidade ou não de todos os Projetos de Lei, antes dos mesmos serem encaminhados às respectivas comissões.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, obedecidas as seguintes determinações:

- I - o controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- II - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Governo Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;
- III - as contas do Município, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77º da Constituição Federal, no que couber.

Artigo 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis.

§ Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 46. O Prefeito deverá desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "adnatum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

§ Único - Ao Vice-Prefeito aplica-se, no que couber, o disposto nos incisos I ao V, resguardando-lhe o direito de ocupar qualquer cargo ou função de confiança no Poder Executivo, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 47. O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 49. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 51. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

Artigo 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Cruzeiro.

Artigo 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no término do mandato,



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 54. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover e extinguir cargos públicos, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores das sociedades de economia mista e empresas públicas;
- VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, com o seguinte:
 - a) movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal;
 - b) o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**
- X - apresentar à Câmara Municipal, até sessenta dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;
- XI - apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município solicitando medidas de interesse público;
- XII - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XIII - celebrar convênios ou consórcios, autorizados pela Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;
- XV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XVI - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- XVII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XVIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal; observadas as normas dos artigos 41, III, e 44 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.
- XIX - delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

sejam de sua competência privativa; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

XX - enviar à Câmara o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de junho de cada ano, e o projeto de lei do orçamento e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 de setembro de cada ano; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

XXI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e o da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII - fazer publicar os atos oficiais;

XXIV - colocar à disposição da Câmara:

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;
b) até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXV - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações de vias e logradouros;

XXVI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, desmembramento urbano e oficialização de logradouros públicos, obedecidas as normas e posturas municipais. **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

XXVII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXVIII - decretar estado de emergência ou calamidade pública quando for necessário preservar ou estabelecer prontamente a ordem pública ou a paz social em locais determinados e restritos ao Município, observadas as normas dos artigos 41, III, e 44, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964 **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

XXIX - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade; XXXI - prestar à Câmara Municipal informações solicitadas no prazo de quinze dias, da data do seu recebimento; **(Emenda N° 02, de 12.04.91)**

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ Único - O Prefeito encaminhará, sempre que solicitado, projeto de lei, suplementando as dotações do orçamento da Câmara, mediante utilização de recursos provenientes de aplicações financeiras das disponibilidades de caixa do Legislativo Municipal. **(Emenda N°02, de 12.04.91)**

Artigo 54-A. Fica obrigatório ao Prefeito o comparecimento à Câmara Municipal, duas vezes por ano, da seguinte forma:

I – No primeiro ano de mandato, na semana da primeira Sessão Ordinária, em Sessão especial a ser convocada pelo Presidente da Câmara, para apresentar as metas do Plano de Governo;

II – Na semana da primeira Sessão ordinária após o recesso de julho, em Sessão especial a ser convocada pelo Presidente da Câmara, para prestar contas e esclarecimentos sobre a administração do município;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

III – No segundo e terceiro ano de mandato, na semana da primeira Sessão ordinária do ano, em Sessão Especial a ser convocada pelo Presidente desta Casa de Leis, e na semana da primeira Sessão Ordinária após o recesso de julho, também em Sessão especial a ser convocada pelo Presidente da Câmara, para prestar contas e esclarecimentos sobre a administração do município;

IV – No quarto ano de mandato, na semana da primeira Sessão Ordinária do ano, em Sessão Especial a ser convocada pelo Presidente desta Casa de Leis e, a segunda, na semana da primeira Sessão Ordinária após o Pleito Eleitoral, em Sessão Especial a ser convocada pelo Presidente da Câmara, para prestar contas e esclarecimentos sobre a administração do município;

V – A presença do Chefe do Executivo é obrigatória não cabendo o envio de representantes;

VI – A Sessão de prestação de contas e apresentação de resultados e plano de governo será presidida pelo Presidente da Câmara, nos termos do seu Regimento Interno havendo possibilidade dos Vereadores presentes apresentarem questionamentos ao Chefe do Executivo.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Artigo 55 . Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento estão definidos na Legislação Federal.

Artigo 56 . As infrações politico-administrativas do Prefeito estão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º - Consideram-se infrações politico-administrativas, além de outras;

- a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;
- b) deixar de cumprir o disposto nos incisos X e XXIV do artigo 54;
- c) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- g) praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência;
- h) praticar omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 2º - As infrações politico-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com cassação de mandato, se procedentes, observadas as normas regimentais. **(Emenda Nº 02, de 12.04.91)**

§ 3º - **Suprimido – (Adin procedente – processo nº 95.279.0/4-01)**

§ 4º - **Suprimido – (Direta de Inconstitucionalidade nº 2061601-85.2014.8.26.0000)**

§ 5º - **Suprimido – (Direta de Inconstitucionalidade nº 2061601-85.2014.8.26.0000)**

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 57. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 58. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 59. Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
- II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;
- V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado;
- VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Artigo 60 – Suprimido (Adin procedente – processo nº 95.279.0/4-01)

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 61. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Municipal, responsável, direta ou indiretamente, pela advocacia do Município e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ Único – A lei disporá sobre a estruturação e atribuições do órgão de que trata este artigo
(**Emenda n.º 02, de 12.04.91**)

Artigo 62. Revogado. (**Emenda Nº 02, de 12.04.91**)

Artigo 63. Revogado. (**Emenda Nº 02, de 12.04.91**)

Artigo 64. As autoridades municipais ficam obrigadas a prestar informações e a fornecer certidões, documentos e de tudo o que for solicitado pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

Artigo 66. A publicidade dos atos oficiais será feita através de afixação no átrio da Prefeitura e por meio eletrônico através de disponibilização, permanentemente no site oficial do Município www.cruzeiro.sp.gov.br.

§ Único. O Poder Executivo poderá instituir, através de Lei Ordinária, Diário Oficial Eletrônico – DOE como meio complementar ou exclusivo de comunicação, publicidade e divulgação de todas as leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cruzeiro.

Artigo 67. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder será gratuito.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária, sendo que, neste caso, o pedido deverá ser fundamentado.

§ 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

§ 4º - As requisições administrativas e intervenções, de quaisquer natureza e espécie, efetuadas pela Administração Municipal em entidades e propriedades privadas dependerão de autorização legislativa qualificada, não podendo ultrapassar o prazo de duração de 60 (sessenta) meses, permitida uma única prorrogação pelo mesmo prazo.

Artigo 68. A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Artigo 69. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou controladas pelo Município, dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas ou extintas.

Artigo 70. Os órgãos públicos deverão constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com a lei.

Artigo 71. É vedada a denominação de próprios, vias e logradouros municipais com o nome de pessoas vivas, bem como a alteração de suas denominações.

Artigo 72. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, obedecerá ao seguinte:

- I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ Único - Verificada a violação no disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata de propaganda e publicidade, na forma da lei.

Artigo 73. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 74. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

SEÇÃO II

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 75. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as aquisições e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ Único - O Município adotará como norma licitatória a lei federal vigente.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS

Artigo 76. As obras que necessitarem de mais de um exercício financeiro para sua execução só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que as autorize.

Artigo 77. As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou da invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obras forem licitados economicamente.

SUBSEÇÃO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 78. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ Único - A permissão de serviços público, estabelecida mediante decreto, será a título precário.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 79. Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por taxa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

Artigo 80. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 82. A alienação e a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ Único A alienação, por venda de bens Imóveis de propriedade da Municipalidade, somente será objeto de apreciação pela Câmara Municipal, se a proposta for de iniciativa popular, excluindo-se os terrenos lindeiros, observado, sempre, o Quorum estabelecido ao artigo 3 I, da Lei Orgânica do Município e 126, do Regimento Interno.

(Emenda N° 08, de 23.08.2000)

Artigo 83. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, desde que o interesse público assim o exigir.

Artigo 84. Qualquer iniciativa de municipalização de serviços públicos, provenientes do Governo do Estado, deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 85. Para organização da administração pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas, entre outras:

I - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nas condições e casos previstos em lei;

IV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

V - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez por igual período;

VII - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público anterior será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo;

XI - a lei assegurará aos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos incisos X e XI deste artigo;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - o décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria, correspondente ao mês de sua percepção;

XV - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento adicional por tempo de serviço, concedido em forma de quinquênio, e vedada sua limitação, assim como lhe é assegurada a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, incorporando-se adicional e Sexta parte - aos vencimentos, para todos os efeitos;

XVI - os proventos dos inativos e pensionistas estatutários serão atualizados, na mesma proporção e com todos os benefícios, na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

XVII - é vedado, para fins de aumento salarial, o reajuste diferenciado na administração direta ou indireta;

XVIII - fica assegurado ao servidor municipal estatutário aposentado o mesmo vencimento fixo do atual ocupante do cargo, bem como ficam asseguradas as demais vantagens recebidas na época de sua aposentadoria;

XIX - a lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for assim recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade;

XX - é dever do Executivo Municipal complementar os benefícios da Previdência Social, quando a aposentadoria do funcionário for por invalidez;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

XXI - ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a complementar os benefícios da Previdência Social durante o período em que o servidor se encontrar afastado, nos seguintes casos:

- a) acidente, dentro ou fora do trabalho; e
- b) doença. (**Emenda N° 13 de 18.05.2004**)

XXII - de acordo com a lei, o Executivo Municipal cobrirá a diferença não paga pelo INPS, com relação ao funeral do funcionário, pertencente ao quadro de funcionários do Poder Executivo e Legislativo, bem como ao de sua esposa ou companheira e filhos;

XXIII - a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

XXIV - o servidor público municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, do emprego ou da função;

XXV - nos casos de doença, acidente dentro ou fora do trabalho, desajustes sociais ou morte do servidor público, de seus filhos, sua esposa ou companheira, terão eles o direito de atendimento e acompanhamento por profissionais da seção de Assistência Social do Município na forma da lei;

XXVI - os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoria, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e aos Secretários Municipais ou a funcionários a eles equiparados;

XXVII - nenhum funcionário estável do Executivo, do Legislativo e da Administração indireta poderá ser demitido sem que se instaure o competente inquérito administrativo sobre o fato que originou a demissão.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 86. A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

§ Único - As tarifas e os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas das leis pertinentes.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 87.- Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, uma vez apurada, decorrente de obra pública;
- IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos e das atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei.

§ 2º - As taxas não poderão ser base de cálculo próprio de impostos.

Artigo 88. As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas, no âmbito administrativo, pela junta de recursos fiscais do Município.

Artigo 89. Entre outras vedações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, é vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 90. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Ficam isentos do imposto, de que trata o inciso III deste artigo, os veículos de propriedade da Secretaria Estadual de Segurança Pública no Município.

Artigo 91. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, nas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 92. O Município receberá da União, em virtude do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois inteiros e cinco décimos, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 93. O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbios e seguros, ou relativo a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Artigo 94. O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos provenientes da União, a título de participação no Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Artigo 95. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 96 . - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, parágrafo I, 2, incisos I, II e III e parágrafos 3 ao 7 e no artigo 41, parágrafos 1 e 2 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Artigo 97. O Município organizará a sua contabilidade, de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 98. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 99. O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

- a) desapropriação e outras indenizações, dos seus débitos, constantes na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;
- b) débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

§ Único - As dotações serão suplementadas, sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 100. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraordinários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, a seus fundos, a órgãos da administração direta e indireta, inclusive a fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 101. O pagamento de despesas regularmente processadas e não constantes da programação financeira mensal da unidade importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 102. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue, em duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

§ Único - O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Legislativo corresponderá na forma que a Lei complementar estabelecer, a importância não inferior a dois por cento de quota-parte da arrecadação.

Artigo 103. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 104. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§1º-A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, em jornal de circulação do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, a fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pela



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Administração Pública.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária e creditícia

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem serão admitidas desde que;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - estejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Artigo 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas, de forma progressiva, até atingir o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da seguinte forma:

I – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021, para o exercício de 2022;

II – 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, para o exercício de 2023;

III – 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, para o exercício de 2024;

IV – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, para o exercício de 2025;

§ 2º - A metade dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior será destinada a ações e serviços públicos de saúde e incluídas no cômputo dos limites constitucionais mínimos;

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5º - Admite-se a apresentação de emendas conjuntas, de caráter impositivo, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 6º - A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de **23/08/2021**)

Artigo 106. São vedadas:

- I - a iniciação de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ Único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 107. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

§ Único - A concessão de isenção e de anistia e remissão de dívidas dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 108. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 109. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, através da descentralização da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal com a finalidade de desburocratizar a máquina administrativa, definir prioridades e agilizar suas ações, para garantia do bem estar dos seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e a manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, com observância das normas urbanísticas de segurança e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes ou proprietários de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;
- VI - que os terrenos, definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, no fim e nos objetivos originariamente primárias.

Artigo 110. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidas os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e à



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 111. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 112. Para a preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal manterá mecanismos de controle de fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 113. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA - órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente pelo Poder Público, por entidades ambientalistas e representantes e da sociedade civil.

Artigo 114. É vedada a concessão de recursos público; ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e os padrões salutaros do meio ambiente natural ou de trabalho.

Artigo 115. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

§ Único – O responsável por danos à vegetação de áreas protegidas fica obrigado, na forma da lei, à sua adequada recuperação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 116. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Artigo 117. São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

11 - os manguezais;

111 - as áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as paisagens notáveis;

V - as cavidades naturais subterrâneas;

VI - as áreas sujeitas a erosão e deslizamento;

VII - as áreas de captação de água para o abastecimento da cidade;

VIII- o contraforte paulista, compreendido entre o Pico do Cristal e o Pico do Marins.

Artigo 118. Ao Poder Público Municipal compete estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas, contribuindo com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, segundo os critérios definidos em lei, garantindo, inclusive, a conservação de, pelo menos, dez metros quadrados de área verde por habitantes urbano.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 119. O Município deverá participar de consórcios intermunicipais, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

§ Único - O Executivo Municipal deverá desenvolver, juntamente com o Executivo Municipal de Lavrinhas, mecanismos para a proteção do sistema de captação do Rio do Braço.

Artigo 120. Através de seus órgãos, e com auxílio do Estado, o Município deverá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 121. O Município adotará medidas para que sejam cumpridas normas para controle de erosão, observando-se as normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 122. São áreas de proteção de mananciais:

- I - Fazenda do Batedor;
- II - Rio batedor e seus afluentes;
- III - Rio Passa-Vinte;
- IV -Fazenda Água Limpa.

Artigo 123. Para expedição de licença para o funcionamento de portos de areia ou de atividades de extração mineral, o Município exigirá a apresentação dos registros e das autorizações de todos os órgãos públicos competentes.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 124. O Município, através de legislação específica, estabelecerá normas e exigências para licenciamento, controle e fiscalização das atividades extrativas de Classe 11, conforme definido pelo Código de Mineração.

SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO

Artigo 125. Os resíduos sólidos urbanos não recicláveis deverão ter, como destinação final, o aterro sanitário.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo deverá o Poder Público instalar e operar o aterro sanitário no Município, dentro de especificações técnicas determinadas pelo órgão estadual de controle do meio ambiente.

§ 2º - Os serviços a que se refere o parágrafo anterior poderão ser explorados por terceiros, mediante concessão, dependendo de autorização legislativa.

Artigo 126. Os resíduos sépticos hospitalares terão, obrigatoriamente, como destinação final, a incineração.

§ Único - Para os fins previstos neste artigo, deverá a Prefeitura, dentro do prazo especificado em lei, providenciar a instalação de incinerador no Município, ou estabelecer convênios para utilização de incinerador pertencente a outro município ou entidade.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 127.- Fica proibida a disposição inadequada de resíduos provenientes de processos industriais, dentro da área da própria indústria.

§ Único - Para controle da poluição ambiental, não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais, em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destinação final e aprovada pela autoridade estadual competente.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 128. O Município elaborará seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções de vida da coletividade, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ Único - O Plano Diretor do Município deverá ser concluído no prazo de cento e oitenta dias, a contar da posse.

Artigo 129. O Poder Público somente aprovará projetos de loteamento quando o loteador der garantia de pavimentação de todas as vias e promover arborização e saneamento básico adequado ao empreendimento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 130. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, acesso de todo cidadão á moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como garantir a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Artigo 131. A Lei Municipal de cujo processo de elaboração, as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento, fiscalização e parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

§ 1º - Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá promover a compatibilização do assentamento industrial com as características do meio físico, notadamente no que se refere á capacidade de assimilação de poluentes por este meio.

§ 2º - Na elaboração do zoneamento industrial parâmetros ambientais deverão constar. obrigatoriamente, de matriz ao enquadramento das atividades industriais.

Artigo 132. As fontes de poluição, instaladas ou que venham a se instalar no município, por apresentarem alto grau de periculosidade, deverão apresentar, á Secretaria de Planejamento do Município, um plano de emergência para situações de alto risco ambiental, de acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 133. O lixo doméstico será recolhido. diariamente, em todos os prédios da área urbana do Município, obedecendo critério seletivo, determinado pelo Executivo Municipal, de forma a separar o lixo orgânico do inorgânico, dando-lhes o destino adequado. conforme a lei.

§ Único - Fica proibida a colocação de lixo domiciliar e outros detritos, provenientes de quintais ou prédios, em terrenos baldios no Município, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Artigo 134. O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, promoverá as condições necessárias para a implantação de planos e programas habitacionais.

§ 1º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 2º - O Executivo, com a aprovação do Legislativo deverá celebrar convênios que



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

propiciem a execução de núcleos residenciais populares.

§ 3º - O Executivo incentivará a formação do: cooperativas residenciais.

§ 4º - Deverá o Executivo implantar, com orientação técnica dos órgãos municipais ou contratados por este, a construção de moradias populares em loteamento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Artigo 135. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao sistema viário e transportes, o Município assegurará.

I - a todo cidadão, com sessenta anos ou mais, a isenção do pagamento de transportes coletivos, dentro do território municipal, por todas as empresas concessionárias que tenham ou venham a ter contrato de exploração autorizado pelo Município.

II - concessão do vale-transporte para toda a classe trabalhadora municipal.

Artigo 136. O Executivo regulamentará o sistema de proteção da população quanto a problemas de carga e descarga, transporte de material pesado, perigoso e de alto risco de contaminação dos rios, dos córregos e do ar.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Artigo 137. A saúde é direito de todos e dever do Município.

§ Único - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

Artigo 138. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros e pela iniciativa privada;

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objetivo do convênio ou do contrato.

§ 6º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos. **(Emenda Nº 02, de 12.04.91)**

Artigo 139. É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento, na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 140. Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas integrados com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) saúde do trabalhador;
- e) saúde da mulher;
- f.) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde do idoso;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

h)saúde dos portadores de deficiência.

II assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial de trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além de representantes do Município no controle, na fiscalização e no acompanhamento da política e das ações no âmbito da saúde;

III assegurar a universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis, de serviços de saúde à população urbana e rural;

IV assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas, sob qualquer título.

Artigo 141. O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I- coordenação do sistema, em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II- gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

III- gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV- execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V- autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI- formação e lotação dos recursos humanos, através de concurso público, necessários à gestão e à execução das ações de saúde.

Artigo 142. Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Artigo 143. Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

Artigo 144. A participação da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, no Sistema Único de Saúde. efetivar-se-á segundo diretrizes e normas administrativas, incidentes sobre o objeto de convênio ou contrato, que poderá ser celebrado com o Município. dando-se preferência a uma co-gestão administrativa, em nível de Pronto-Socorro e Ambulatório.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 145. A assistência social, em caráter emergência: e compensatório, será prestada aos segmentos mais necessitados da população que, por razões sociais. pessoais ou de



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

calamidade pública, dela necessitem independente de contribuição à seguridade social.

§ Único - O Município criará a Conselho, Municipal de Assistência Social, a ser definida par lei.

Artigo 146. O Município criará programa público a fim de garantir oportunidade de trabalha a condenadas e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para a comunidade.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Artigo 147. A educação, coma direita de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da sociedade.

Artigo 148. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, a abservância dos seguintes principias:

- I- igualdade de condições para a acesso e a permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
- II- garantia de ensina fundamental, obrigatória e gratuita, na rede escolar municipal, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III- garantia de padrão de qualidade;
- IV- gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares e material didático escolar, transporte, alimentação e assistência social;
- VIII- valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério municipal da Educação Básica;
(Ementa N° 10, de 15.12.2001)
- IX- participação ampla de entidades que congreguem pais e alunos, professores e outros funcionários, com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

X- o ensino da História Municipal será obrigatório na rede municipal, passando a fazer parte do currículo escolar, através de matéria específica.

XI- Fica a Educação Física incorporada coma matéria obrigatória na grade curricular de todas as séries da Rede Municipal de Ensino;

XII- É obrigatório a matéria de Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino;

XIII- A Educação Física será ministrada semanalmente, exclusivamente por profissionais habilitados na referida matéria. (**Ementa N° 12, de 11.12.2001**)

Artigo 149. O Município será responsável:

I - prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas municipais, às crianças de zero a seis anos de idade;

II - pelos demais níveis, quando a demanda não estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

III - pela manutenção de profissionais de Psicologia, na rede pública de ensino básico, com a finalidade de diminuir o índice de reprovações escolares e auxiliar os pais na educação dos filhos.

§ Único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, obedecida a ordem de prioridades estabelecida neste artigo e levando em conta o número de vagas suficientes e a qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 150. Até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o Município publicará informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, discriminando a sua utilização, no trimestre, por nível de ensino.

Artigo 151. Caberá ao Município promover, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedente à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

SEÇÃO II

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 152. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 153. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

II - provimento dos parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal dos adequados equipamentos;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, a fim de que sirvam como locais de lazer;

IV - promoção de práticas esportivas para todos os alunos matriculados regularmente na Rede Municipal de Ensino, com os profissionais de Educação Física, desde a Pré-escola até o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 154. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal de Cruzeiro, por serviços diretos ou autárquicos, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal de Cruzeiro terá também a incumbência de zelar pelas áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas nesta Lei.

§ 2º - Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal de Cruzeiro, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e com a União.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 155. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

§ Único - Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Município deverá criar o Conselho de Defesa do Consumidor na forma regulamentar.

CAPÍTULO V

DA DEFESA CIVIL

Artigo 156. O planejamento e a execução de medidas destinadas à prevenção das conseqüências de eventos desastrosos, a recuperação das áreas atingidas, assim como a prestação de socorro e assistência à população, serão executados pela Comissão de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios serão objeto de lei.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, integrada ao Sistema Estadual de Defesa



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Civil, constituirá unidade básica de execução de ações nessa área, para o Município, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro e recuperação de eventos desastrosos.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 157. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações sobre atos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e das Autarquias.
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação.
- III - visão pedagógica na comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigo 158. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal, para a infância, para a prevenção de deficiência e a integração social de seus portadores.

§ Único - Visando a integração social dos portadores de deficiência o Município promoverá treinamento para o trabalho e para a convivência, através da criação de Centros Profissionalizantes que treinem, habilitem e reabilitem profissionalmente esses deficientes, oferecendo os meios adequados àqueles que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Artigo 159. O Município, dentro de suas limitações orçamentárias, incentivará as Sociedades de Bairros e as Associações sem fins lucrativos, prestando-lhes desta forma, o apoio necessário ao exercício de suas atividades sociais, recreativas, educacionais e culturais.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e das pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 2º. Revogado. (**Emenda Nº 02, de 12.04.91**)

Artigo 3º. Os servidores públicos municipais com mais de cinco anos de efetivo exercício, e que se encontram comissionados no Poder Legislativo ou Executivo poderão optar pela transferência definitiva para o quadro destes, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais.

Artigo 4º. Fica criado o Dia do Município, que será feriado municipal e comercial no dia 02 de outubro, em homenagem ao aniversário de emancipação políticoadministrativa da cidade.

Artigo 5º. As atuais Diretorias que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal passam a denominar-se SECRETARIAS, com competências, atribuições e demais funções definidas em lei.

§ Único - A nova estrutura da Prefeitura Municipal deverá vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 6º. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito, que terá suas funções e demais atribuições definidas em lei.

]

Artigo 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, que desenvolverá suas atividades junto à Diretoria de Saúde, com a obrigatoriedade de realizar palestras públicas mensais, bem como a divulgação de orientação própria, de acordo com a lei.

Artigo 8º. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 87 desta Lei, o Executivo Municipal, no prazo de seis meses, enviará à Câmara Municipal projeto de lei criando a Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 9º. No prazo máximo de nove meses, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal projeto do Estatuto dos Servidores Municipais, contendo preceitos sobre ingresso no serviço, forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investidura em cargos em comissão e em funções de confiança, casos de contratações por tempo determinado e todas as demais normas inerentes aos Servidores Municipais.

Artigo 10. O Executivo e Legislativo terão o prazo máximo de seis meses para realizar concurso público, com o objetivo de regularizar os cargos e empregos que foram providos em desacordo com o artigo 84, incisos V e XXVI, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V a que se refere este artigo, considerar-se-ão irregulares as admissões ocorridas após o dia 5 de outubro de 1988 e, para fins do disposto no inciso XXIV, as admissões ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1989.

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos e empregos a que se refere este artigo poderão habilitar-se para o concurso, sendo que, neste caso, deverão concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos.

§ 3º - Os atuais ocupantes dos cargos e empregos a que se refere este artigo poderão permanecer em suas funções, até o dia da posse dos aprovados no referido concurso.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 11. Uma porcentagem de verba da educação (zero vírgula cinco por cento) fica destinada à ampliação e à melhoria da Biblioteca Pública Municipal, pelo prazo de cinco anos.

Artigo 12. O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, quando nascido em Cruzeiro, será considerado Herói do Município, tendo destaque especial em solenidade a que comparecer.

§ Único - O disposto neste artigo é extensivo aos participantes da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 13. O Executivo enviará projeto de lei complementar, dispondo sobre o Código Sanitário Municipal, observadas as disposições dos Códigos Federal e Estadual, até noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica da Saúde.

§ Único - A partir da promulgação desta Lei, o Município utilizará, temporariamente, o atual Código Sanitário Estadual.

Artigo 14. O Executivo, no prazo de trinta dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica da Saúde enviará projeto de lei complementar, regularmente à Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 15. O Conselho Municipal de Educação, a ser definido e regulamentado em lei, terá caráter deliberativo e consultivo, com participação paritária entre usuários do sistema educacional e Poder Público.

Artigo 16. Fica o Poder Público Municipal obrigado, dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, a regulamentar, através de Lei, todos os artigos que necessitarem de regulamentação, passando pela aprovação da Câmara Municipal, com prioridade.

Artigo 17. Os prazos, neste capítulo, serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, se outro não for expressamente fixado.

Artigo 18. O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Artigo 19. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: ESTA LEI ORGÂNICA ESTÁ ALTERADA ATÉ A EMENDA N.º 033, DE 07/12/2021